

**LEI DO ORÇAMENTO DA UNIÃO
PARA 2001
(Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001)**

Vetos ao Orçamento 2001 e razões dos vetos

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 17, de 2000-CN, que “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001”.

Instado a se manifestar, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou proposição de veto, a qual acatei, bem como suas respectivas razões aos dispositivos a seguir transcritos:

§ 1º do art. 6º

“Art. 6º

.....

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia fixação do salário-mínimo nacional em valor não inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com vigência a partir de 1º de abril de 2001.

.....

Razões do veto

“A fixação do salário-mínimo em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi objeto de negociação com o Congresso Nacional durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2001, inclusive no que se refere às fontes de financiamento para esse reajuste, tendo as dotações orçamentárias para esse fim já recebido o devido acréscimo por parte do Congresso Nacional.

Assim, já tendo sido definida essa questão, a condicionante imposta no referido § 1º contraria o interesse público, na medida em que impede a possibilidade de abertura de créditos suplementares, pelo Poder Executivo, para atender a situações que requeiram intervenção imediata.”

Art. 12 e Quadro III

“Art. 12. As ações do Quadro III, anexo a esta lei, contendo a relação das despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituem obrigações legais para os fins de aplicação do disposto no § 2º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Razões do veto

“A Constituição estabelece no art. 165, § 8º, que “A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização

para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Dessa forma, o dispositivo em questão, ao dispor sobre matéria que extrapola o conteúdo estabelecido pela Constituição para a lei orçamentária anual, tornou-se inconstitucional, motivo pelo qual é proposto o seu veto.”

Art. 15

“Art. 15. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.995, de 2000, à substituição das fontes a seguir identificadas, antes de decorrido o prazo de que trata o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.995, de 2000:

I - fonte de recursos 110 - contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - condicionada;

II - fonte de recursos 183 - cota-parte de compensações financeiras - condicionada;

III - fonte de recursos 182 - outros recursos vinculados - condicionada, nas despesas constantes da programação de trabalho da unidade orçamentária 24.901 - “Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico” nas funcionais-programáticas 19.572.0463.2097 - “Fortalecimento da competência técnico-científica para inovação (verde-amarelo)” e 19.572.0463.2113 - “Fomento à pesquisa e ao desenvolvimento para inovação tecnológica (verde-amarelo)”.”

Razões do veto

“A substituição, troca ou modificação de fontes de recursos não se enquadra no conceito de créditos suplementares, nem tampouco de previsão de receita, fixação de despesa e contratação de operações de crédito, portanto não está contemplada no conteúdo do § 8º do art. 165 da Constituição.

Por outro lado, o procedimento a ser adotado no caso da não aprovação das propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições, assim como da vinculação de receitas, relativamente ao exercício de 2001, está previsto no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (LDO-2001), o qual determina o cancelamento das dotações à conta dos referidos recursos, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária.

Mesmo se fosse admitida essa possibilidade, vale lembrar que não foram indicadas as fontes que deveriam ser utilizadas nas substituições aventadas. Esse fato deixaria o Executivo na obrigação de proceder à troca de fontes sem a correspondente identificação na Lei Orçamentária.

Assim, imputar à lei orçamentária anual a possibilidade de alterar matéria disciplinada na lei de diretrizes orçamentárias contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional, motivo pelo qual se propõe oposição de veto ao art. 15 do projeto de lei”.

Art. 16

“Art. 16. Fica condicionada a execução da programação 28.844.906.0284.0047 – Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa a cargo do Fundo Naval – UO 52931 à prévia substituição das fontes constantes desta Lei por fontes de recursos não diretamente arrecadados pelo respectivo Fundo “

Razões do veto

“A condição estabelecida no supracitado artigo impede a utilização das receitas financeiras diretamente arrecadadas pelo Fundo Naval para o pagamento de dívidas decorrentes da aquisição de materiais voltados à Marinha do Brasil.

Dessa forma, além de não possibilitar a otimização dos recursos a serem arrecadados pelo referido Fundo, o dispositivo não indica as fontes a serem utilizadas para a substituição aventada, o que implica no futuro comprometimento de recursos do Tesouro Nacional para tal finalidade.

Portanto, em vista dos motivos elencados, propõe-se veto ao dispositivo por ser contrário ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais hora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Acrescenta, ainda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o projeto de lei em questão:

“Com relação ao art. 13 ora sancionado, saliento que ele é de caráter autorizativo, com o objetivo apenas de cumprir a exigência do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, não dispensando, por conseguinte, as autorizações legais específicas para sua implementação, nem tampouco o atendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000 .

Por fim, tendo em vista a necessidade de agilizar a sanção do Projeto de Lei Orçamentária para não haver solução de continuidade na prestação dos serviços públicos realizados com recursos federais, ressalta-se que não houve tempo hábil para uma análise detalhada do anexo da programação da despesa. Por outro lado, ressalto que, sendo a Lei Orçamentária autorizativa, cabe aos dirigentes dos órgãos a responsabilidade pela fiel observância de todas as disposições legais aplicáveis à matéria antes do empenho e do pagamento de qualquer despesa prevista na Lei aprovada.

Brasília, 5 de janeiro de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO